



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que o declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) ou de qualquer outro meio de declaração em meio digital, tenha informação sobre as incompatibilidades entre os dados constantes de sua declaração e as fornecidas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), relativas aos valores pagos ou creditados ao declarante e aos seus dependentes, identificados em sua declaração, no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que o declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) ou de qualquer outro meio de declaração em meio digital, tenha informação sobre as incompatibilidades entre os dados constantes de sua declaração e as fornecidas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), relativas aos valores pagos ou creditados ao declarante e aos seus dependentes, identificados em sua declaração, no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 13.

.....

§ 1º

§ 2º. A partir do exercício de 2023, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará ao declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) ou de qualquer outro meio de declaração em meio digital, informação sobre as incompatibilidades entre os dados constantes de sua declaração e as fornecidas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), relativas aos valores pagos ou creditados ao declarante e aos seus dependentes, identificados em sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221932017200>



declaração, no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compliance fiscal, ou tributário, consiste na utilização de práticas de adequação dos processos fiscais e contábeis para ajuste às obrigações legais vigentes, principais e acessórias. Trata-se de uma forma de identificar e resolver qualquer questão relacionada às obrigações tributárias que estejam desconformes com as legislações pelo viés da conformidade, do ajuste prévio a qualquer punibilidade.

Tal conceito tem progressivamente avançado no ambiente de negócios, bem como, em contrapartida, no propósito do fisco de simplificação e educação fiscal. Contudo, estas medidas de cooperação e convergência não avançam em relação aos tributos devidos pelas pessoas físicas na mesma medida das pessoas jurídicas, notadamente na tributação sobre a renda

A presente proposta de alteração da legislação do imposto de renda das pessoas físicas pretende, de forma pontual e objetiva, corrigir uma situação corriqueira e recorrente que penaliza os contribuintes muito mais pela insuficiência de informação do que pela intenção de sonegação.

Há muitos anos, a Receita Federal dispõe, previamente ao prazo de entrega das declarações de ajuste do imposto de renda, da informação das declarações de imposto retido na fonte, de modo que qualquer contribuinte poderia tomar conhecimento de suas informações de retenção na fonte, bem como de seus dependentes, antes de finalizar sua declaração de ajuste para entrega. Milhares, talvez milhões de contribuintes têm suas declarações retidas em malha todos os anos por conta do desconhecimento eventual de alguma informação de fonte relativa a seus rendimentos ou de seus dependentes. Trata-se de uma situação que poderia ser facilmente evitada, cujas soluções tecnológicas já estão disponíveis, e que resultaria em



economia burocrática e numa melhor percepção dos serviços prestados pelo fisco aos contribuintes

A Receita já disponibiliza tal informação por meio de consulta específica que, contudo, exige do declarante um maior esforço e domínio dos sistemas informatizados do fisco. O que se propõe neste projeto de lei é uma solução definitiva para o problema, de aplicação simples e universal, e que se reverterá em benefício dos cofres públicos e de todos os contribuintes.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-4964



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221932017200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006](#)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....